

Pouso Alegre 03 de maio de 2014.

## **PARECER JURIDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 625/2014**

**“AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PLANTONISTAS, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade do projeto de lei N.625/2014 de autoria do Executivo, sendo que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

#### **1. Síntese do Projeto de Lei :**

- 1.1. O Executivo propõe *autoriza a utilização do sistema de credenciamento de médicos plantonistas, para fins de contratação de prestadores de serviço de saúde no âmbito do sistema único de saúde (sus) municipal;*
- 1.2. O Projeto vem acompanhada da justificativa, dos seus Anexos, da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro ;

#### **2. Dos Aspectos Jurídicos:**

- 2.1. Na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre (LOM) encontramos que a matéria é de **competência privada do município:**

*ART. 19 - Compete ao Município*

...

*III - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;*

2.2. Em seu artigo 45 incisos I e V a LOM traz indica que a matéria é **privada do Prefeito** e que se relacionam com criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal vejamos:

*ART. 45 - São de iniciativa **privada** do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

...

*V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;*  
(g.n)

2.3. Ainda na LOM ART. 69 - **Compete ao Prefeito:**

...

*III - prover os cargos e funções públicas do Poder Executivo;*

...

...

...

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*  
(g.n)

2.4. Quanto à Câmara como uma das **competências fundamentais** a LOM estabelece:

*ART. 39 - Compete à Câmara, fundamentalmente:  
I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

...

*Parágrafo único - A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts 18 a 21 e ainda:*

*I - ...*

*IV - criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicos do Município, autarquias e fundações públicas, observada a lei de diretrizes*

***orçamentárias, regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos; (g.n)***

2.5. A Constituição do Estado de Minas Gerais, em profunda simetria com a Constituição Federal do Brasil, registra como de interesse local a organização dos serviços administrativos:

*Art. 171 – Ao Município compete legislar:  
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:  
...  
f) a organização dos serviços administrativos;  
(g.n.).*

2.6. Além das competências demonstradas é necessário compatibilizar o projeto com aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Comp. n° 101/2000 - em especial o artigo 18 <sup>1</sup>,

2.7. Outro dispositivo importante da LOM é o artigo 123 e seus incisos que vincula a administração ao seu orçamento admissão de pessoal<sup>2</sup>

### **3. Das conclusões:**

3.1. A proposta está coerente com a competência legislativa do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, com as iniciativas legais e privativas do Prefeito e ainda com a competência legislativa da Câmara, por meio do exercício soberano dos vereadores nas análises, tramitação e votação do projeto.

3.2. Estas regras são de observância obrigatória que se encontram na Constituição Federal Artigos 59 ao 69<sup>3</sup>, sendo que a Constituição outorga ao Chefe do Poder

---

<sup>1</sup> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

<sup>2</sup> ART. 123 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos públicos de administração direta e entidades de administração indireta, inclusive fundações públicas, só poderão efetivar-se:  
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;  
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

<sup>3</sup> **Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

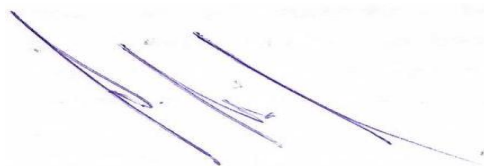
- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

**Parágrafo único.** Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e que fixem ou aumentem a sua remuneração, **criação**, estruturação e atribuições dos órgãos da administração;

- 3.3. No Projeto não há nenhum dispositivo que conflita com as Constituições do Brasil, do Estado de Minas Gerais e do Município (LOM);
- 3.4. Outrossim, não pode o Poder Legislativo, por tratar-se matéria cuja iniciativa é reservada ao executivo e, propor emendas que traduz em aumento de despesa não prevista no projeto em estudo o que delimita o alcance do poder de emenda do Legislativo restringindo-o aos aspetos formais.
- 3.5. **Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários** o Executivo demonstra, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro anexado, a compatibilidade com a Lei de diretrizes orçamentárias e demais exigências legais.
- 3.6. Por tudo o acima exposto, entendemos que a proposição poderá ser levada a efeito pelo Plenário da Casa, sendo que com os elementos presentes, essa Procuradoria exara **parecer favorável** à sua regular tramitação, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do Soberano Plenário.

É o parecer, s.m.j.



---

**ADRIANO DE MATOS JÚNIOR**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/MG 42.827**